

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º será imediatamente comunicada ao cadastro centralizado e integrado a que se refere o parágrafo único do art. 87.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia, tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, gerando desespero e insegurança para os pais e para a população em geral. Os motivos são os mais variados, incluindo os casos de tráfico de pessoas.

Torna-se necessária a tomada de medidas eficazes por parte das autoridades para combater esse mal e resgatar essas pessoas desaparecidas, trazendo-as de volta para suas famílias em segurança.

Dessa forma, idealizamos a criação de um cadastro nacional, integrado a outros sistemas, o qual poderá contribuir para a rápida localização de meninas e meninos desaparecidos, diminuindo, assim, a angústia de suas famílias.

A proposta apresentada complementa e aperfeiçoa a normatização do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009, na medida em que inclui no ECA a regulamentação do referido Cadastro e, além disso, determina a imediata comunicação ao cadastro das ocorrências de desaparecimento registradas pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2016.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

2016-974.docx